Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3563/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/67184/2011
PROTOCOLO	:	1140444
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 28/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AUTO PEÇAS BARBOSÃO LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 18/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	43008,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 28/2011(fls.187/191).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças automotivas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f.187).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 21 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Quinta (f.188).

O valor pactuado importa em R$ 43.008,00 (quarenta e três mil e oito reais),



conforme consignado na Cláusula Sétima (f.187).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3176/2012(fls.212/217).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-4533/2012(fls.218/219), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (f.216), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 018/2011** - e da formalização do **Contrato Administrativo nº 028/2011** celebrado entre o **Município de Figueirão/MS** e a empresa **Auto Peças Barbosão Ltda - ME.,** nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, com a **ressalva** da intempestividade do envio da documentação a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto a intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e



formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.219), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2011, cabendo relevar a intempestividade na remessa em face das justificativas de fls. 209, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 28/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Peças Barbosão Ltda - ME., CNPJ/MF nº 01.962.653/0001-14, por seu Diretor, Senhor Celi Rodrigues de Oliveira Barbosa, CPF/MF nº 883.827.611-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator